

6. DA FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO N. 123/2021 – CONCORRÊNCIA N. 03/2021 (Licitação de iluminação pública/LED)

No ano de 2020, após reunião realizada na sede da Prefeitura Municipal de Lages e objetivando criar oportunidade de direcionamento fraudulento de nova contratação em favor de uma das empresas do Grupo Serrana, seguindo orientação do empresário **ODAIR JOSÉ MANNRICH** e contando com a concordância dos então Secretários Municipais **ANTONIO ARRUDA** e **ERONI DELFES**, o denunciado **ANTONIO CERON** encaminhou à Câmara de Vereadores do Município de Lages, na data de 3 de setembro de 2020, o Projeto de Lei n. 0095/2020, objetivando permissão legislativa para que receitas da *Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP* fossem utilizadas em gastos com a "modernização" da iluminação pública municipal¹.

A alteração legislativa realizada sob o comando de **CERON**, seguindo orientações de **ODAIR** e objetivando favorecer ilicitamente uma de suas empresas, detinha o propósito de permitir que fosse criada a origem do recurso público necessário à abertura de nova licitação para aquisição de produtos e serviços destinados à revitalização da iluminação pública do Município de Lages.

Tal providência era essencial aos planos criminosos dos denunciados, porquanto até então, apesar de haver o interesse mútuo entre agentes públicos e privados em contratar uma das empresas do Grupo Serrana para a execução da modernização da iluminação pública de Lages, não havia recurso público para tanto. Foi nesse contexto adverso que a criatividade de **ODAIR** encontrou a solução, posteriormente encampada por **CERON**, de alterar a legislação da *Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - CIP*, a fim de permitir que seus recursos fossem utilizados não só para manutenção da rede, mas também para sua modernização.

A Lei Municipal n. 4.467/2020 foi aprovada mesmo com parecer contrário do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, solicitando à época pelo Consultor Jurídico do Legislativo local:

¹ A alteração legislativa era necessária para os interesses criminosos dos denunciados, porquanto até então a legislação municipal permitia a utilização de recursos oriundos da CIP (COSIP) somente para gastos com manutenção da rede de iluminação pública, não havendo previsão legal de utilização de tais recursos para modernização da rede.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

ilom Instituto Brasileiro de Administração Municipal PARECER NP 2262/2021¹ TB – Tributação, COSIP, Custeio do serviço de iluminação pública, entendimento do STF e PL apresentado. CONSULTA: A Câmara consultante indaga a respeito da legalidade de PL, de iniciativa do Executivo, que autoriza em contratos administrativos regidos pela Lei nº 8.666/93 a vinculação de parte da receita da COSIP em conta específica para a finalidade de modernização da iluminação pública. A consulta veio acompanhada de PL, da lei local instituidora da COSIP e da LOM. RESPOSTA: Os municípios têm competência para instituição da COSIP que tem como finalidade constitucional o custeio do serviço de iluminação pública. Trata-se de contribuição que reflete aos padrões estabelecidos nos artigos 149 e 195 da Constituição. Por não se tratar de imposto, não incide a vedação do art. 167, IV da CRFB, mas sujeita-se, de igual forma, aos princípios constitucionais tributários, haja vista enquadrar-se no gênero tributo. Nos termos do art. 149-A da Constituição: "Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III, (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002) PARCELA SOLUCIONADA POR BASTO LOMES LOPES, CONSULTOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL, LAGES-SC	ilom Instituto Brasileiro de Administração Municipal Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)." A COSIP possui destinação vinculada e orienta-se pelo princípio do custo-benefício. O fato gerador e a base de cálculo guardam relação com a finalidade traçada na Constituição. O IBAM elaborou o Estudo "Instituição da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública" disponível em sua página eletrônica para orientar os Municípios na sua instituição. Da leitura deste trabalho, temos que a base de cálculo da COSIP é quantificada pelo custo total do serviço de iluminação pública. O valor da contribuição deve ser equivalente à dotação orçamentária para custeio do serviço dividido pelo número de contribuintes não isentos. De acordo com art. 2º, XXXIX, XLIV c/c art. 218 da Res. ANEEL 414/2010, os municípios passaram a ser responsáveis pelos serviços de reparo e substituição de materiais de pontos de iluminação, além de realizar os projetos de ampliação, manutenção e modernização do sistema. Ainda, nos termos do art. 21, caput e § 2º da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, após redações dadas pelas Resoluções e 479/2012 e 768/2017: "Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do poder público municipal ou distrital, ou ainda de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços. §2º A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação da capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos §1º a 4º do art. 43." A cobrança da COSIP deve se dar nos termos da lei local instituidora da contribuição. Quanto à abrangência deste custeio e, especificamente, se incluía serviços com melhoramentos e expansão da	ilom Instituto Brasileiro de Administração Municipal rede, conforme publicado no DJE 04/09/2020, o plenário do STF, por maioria, em sessão virtual ao apreciar o Tema 656 de repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "É constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede". Confira: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 656. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS. MELHORAMENTO E EXPANSÃO DA REDE. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 149-A, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 39/2002, dispõe que "Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III". 2. O constituinte não pretendeu limitar o custeio do serviço de iluminação pública apenas às despesas de sua execução e manutenção. Pelo contrário, deixou margem a que o legislador municipal pudesse instituir a referida contribuição de acordo com a necessidade e interesse local, conforme disposto no art. 30, I e III, da Constituição Federal. 3. A iluminação pública é indispensável à segurança e bem estar da população local. Portanto, limitar a destinação dos recursos arrecadados com a contribuição ora em análise às despesas com a execução e manutenção significaria restringir as fontes de recursos que o Ente Municipal dispõe para prestar adequadamente o serviço público. 4. Diante da complexidade e da dinâmica características do serviço de iluminação pública, é legítimo que a contribuição destinada ao seu custeio inclua também as despesas relativas à expansão da rede, a fim de atender as novas demandas oriundas
ilom Instituto Brasileiro de Administração Municipal do crescimento urbano, bem como o seu melhoramento, para ajustar-se às necessidades da população local. 5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: "É constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede." Destacamos trecho do inteiro teor da tese vencedora: "não vislumbro a intenção do constituinte de limitar o termo "custeio do serviço de iluminação pública" apenas às despesas de sua execução e manutenção. Pelo contrário, o constituinte reformador deixou margem a que o legislador municipal pudesse instituir a referida contribuição de acordo com a necessidade e interesse local, conforme disposto no art. 30, I e III, da Constituição Federal. (...) Considerando as mudanças sociais, o crescimento urbano e o desenvolvimento de novas tecnologias mais eficazes, verifico que o serviço de iluminação pública possui uma dinâmica própria, à qual o município deve adequar-se constantemente para atender de maneira satisfatória a sua população. Neste sentido, limitar o uso dos recursos advindos da contribuição para o serviço de iluminação pública às despesas com a execução e manutenção do serviço implica restringir os meios de que o Ente Municipal dispõe para acompanhar a dinâmica que a prestação do serviço exige." (g.n.) No mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria-Geral da República, ao expressar que "se o legislador constituinte não restringiu o poder de municipalidade de instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, não há por que o Poder Judiciário intervir no mérito administrativo impondo interpretação restritiva ao artigo 149-A da Carta Magna, para excluir a possibilidade de que a referida contribuição abarque também as despesas com a expansão e melhoramento da rede". Entretanto, no caso em tela, note-se que o PL autoriza genericamente em contratos administrativos regidos pela Lei nº 8.666/93 a vinculação de parte de futuras receitas da COSIP em conta específica	ilom Instituto Brasileiro de Administração Municipal para fins de garantia na modernização da iluminação pública. Como sabido, conforme critério constitucional delineado, é da competência legislativa da União a adoção de normas gerais de licitação e contratos administrativos, em todas as modalidades, para a Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas autarquias, fundações públicas e empresas estatais (art. 22, XXVII da CRFB). Normas específicas podem ser editadas pelos demais entes políticos, desde que em consonância às normas gerais editadas pela União. Neste aspecto, a inovação pretendida reflete ao disciplinamento da matéria pelas normas gerais da Lei nº 8.666/1993. Além disso, a LC federal nº 173 de 27 de maio de 2020 altera dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. A referida LC encarta Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus diante da necessidade de reorganização da Administração para atendimento de demandas essenciais da sociedade afetada pelos múltiplos desdobramentos no campo da saúde e da economia com avanço da doença no Brasil ao longo deste ano de 2020. Nos termos do art. 8º, VII da LC nº 173/2020: "Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º". O §1º e §2º, respectivamente, versam sobre medidas de combate à calamidade pública cuja vigência não ultrapassem a sua duração ou em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa.	ilom Instituto Brasileiro de Administração Municipal Portanto, a despeito da tese sufragada pelo STF quanto à constitucionalidade de aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede, o conteúdo específico do PL apresentado exorbita deste entendimento e, pelas razões jurídicas expostas, não reúne condições para validamente prosperar. É o parecer, s.m.j. Ana Carolina Coult de Carvalho Consultora Técnica Aprovo o parecer: Marcus Alonso Ribeiro Neves Consultor Jurídico Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2020. PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: http://www.orgaocontrolador.org.br/UTILIZANDO O CÓDIGO 2BD0F69.

Solucionada a problemática envolvendo a origem do recurso público, a aprovação do projeto resultou na sanção, pelo Prefeito Municipal, da Lei Municipal n. 4467/2020, de 10 de dezembro de 2020, que, possibilitou, posteriormente, a destinação de receitas da CIP para gastos com a "modernização" da iluminação pública municipal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025. DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025. RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD0F69.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LAGES ESTADO DE SANTA CATARINA PROJETO DE LEI Nº 0095/2020 Autoriza o Executivo Municipal a vincular receitas oriundas da CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, para contratação de serviços e/ou materiais visando a modernização da rede de Iluminação Pública do Município. Autoria: Poder Executivo 03/09/2020 17:15: Apresentada - Redação Original • Protocolo: [4267 / 2020] - PROJETO DE LEI Nº 0095/2020 • Regime: Ordinário 08/12/2020 18:22: Votação - Única - Aprovado por maioria simples • Quórum: Maioria Simples • Resultado: Aprovado por maioria simples • Votos: Favoráveis (13): Aidamar Seminotti Hoffer, Gerson Omar dos Santos, Ivanildo Pereira, João Maria Chagas, José Amarildo Farias, José Bruno Hartmann, Lucas Felipe Melo Neves, Luiz Marin, Mauricio Batalha Machado, Osni Rogério Freitas, Pedro Figueiredo, Samuel Ramos, Thiago Silva de Oliveira; - Contrários (1): Jair da Costa Teixeira Junior; 09/12/2020 20:06: Elaborada a Redação Final Usuário: Adriana Cristina Oliveira Barros Stuari 10/12/2020 14:45: Encaminhada para Sanção/Promulgação - AUTÓGRAFO DE LEI Nº 0068/2020 ao PROJETO DE LEI Nº 0095/2020 • Prazo: 25/12/2020 Usuário: Adriana Cristina Oliveira Barros Stuari 11/12/2020 18:13: Sancionada/Promulgada - LEI Nº 4467/2020 Usuário: Adriana Cristina Oliveira Barros Stuari 16/12/2020 00:00: Tramitação Concluída • Prazo: 16/12/2020	PREFEITURA DE LAGES LEI Nº 4467 De 10 de dezembro de 2020. <i>Autoriza o Executivo Municipal a vincular receitas oriundas da CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, para contratação de serviços e/ou materiais visando a modernização da rede de Iluminação Pública do Município.</i> Faço saber a todos os habitantes do Município de Lages, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte, LEI: Art. 1º. Autoriza o Município a utilizar parte da receita da CIP - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, visando a modernização da iluminação pública, objeto de contratos administrativos, regidos pela lei 8.666/1993, mediante conta específica, vinculada ao respectivo contrato. Parágrafo único. A vinculação de que trata o caput compreende despesas com administração, operação, aquisição e instalação de equipamentos e materiais de manutenção, melhoramento, modernização, ampliação e/ou expansão da rede de Iluminação Pública e atividades correlatas, necessárias ao custeio dos serviços. Art. 2º. O pagamento dos serviços/materiais/equipamentos de Iluminação Pública, conforme contrato, poderá ser realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, reajustáveis ou não, com receitas provenientes da CIP. Parágrafo único. O comprometimento da parcela mensal, conforme o caput não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) da receita média arrecadada, dos últimos 24 (vinte e quatro) meses. Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Lages, 10 de dezembro de 2020; 25ª sessão da Fundação e 106ª da Emancipação. <i>Antônio Ceron</i> Prefeito
--	--

Tramitação do Projeto de Lei n. 0095/2020 – Lei Municipal n. 4.467/2020

Após o sucesso do planejamento e estribado no pagamento de vantagens indevidas periódicas a agentes públicos de Lages - conforme já narrado de forma minuciosa nas ações penais n. 5008305-39.2023.8.24.0000 (**Eventos 2 a 4**) e 5002058-16.2023.8.24.0041 (**Eventos 5 a 7**) –, os denunciados **ANTÔNIO CERON** (Prefeito Municipal), **ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA** (Secretário Municipal de Administração e Fazenda), **ERONI DELFES RODRIGUES** (Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente), **ODAIR JOSÉ MANNRICH** (proprietário de diversas empresas do Grupo Serrana e chefe da organização criminosa), **KELLER SCHULZE SANTOS BACCI** (gerente da Serrana Engenharia em Lages) e **MATHEUS VINICIUS VOIGHT** (engenheiro do Grupo Serrana, responsável pelas licitações de elétrica), agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, cada um cumprindo sua função dentro da organização criminosa, frustraram o caráter competitivo do Processo Licitatório n. 123/2021 – Concorrência Pública n. 03/2021, que objetivava a "contratação de empresa especializada em prestação de serviços com fornecimento de material para a revitalização da iluminação pública de Lages", com o intuito de obterem, para si, vantagens econômicas decorrentes da adjudicação do objeto da licitação em favor das empresas Smart Lux Serviços de Elétrica Ltda. e Serrana Engenharia Ltda. (ambas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025. DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025. RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mp.sc.br>, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD0F69.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

pertencentes ao Grupo Serrana e que, no certame, formaram o Consórcio Ilumina Lages), consistentes, no que diz respeito aos agentes públicos, na manutenção e incremento das vantagens pecuniárias indevidas que regularmente recebiam, e, no que tange aos particulares, no recebimento dos pagamentos relacionados ao contrato público decorrente da fraude licitatória.

Para tanto, em meados de 2021, com a plena ciência e anuência dos denunciados **CERON** e **DELFE**S, o empresário **ODAIR** acertou com o Secretário de Administração **ARRUDA** que o futuro contrato de luminárias de LED para a revitalização da iluminação pública do Município de Lages seria vencido pelo Grupo Serrana.

Combinaram, então, que o engenheiro eletricitista e funcionário do Grupo Serrana, **MATHEUS VINICIUS VOIGHT**, pessoa dotada de conhecimentos técnicos e expertise em licitações e contratos do setor de elétrica, seria o responsável por redigir itens e especificações técnicas que seriam utilizados no edital do certame licitatório a ser deflagrado, que trariam benefícios indevidos e favoreceriam direta ou indiretamente as empresas Smart Lux Serviços de Elétrica Ltda. e Serrana Engenharia Ltda., que formariam, posteriormente, o **Consórcio Ilumina Lages** no certame, frustrando o seu caráter competitivo.

Além disso, restou acertado que na fase interna e prévia ao próprio edital burlado, sempre sob a determinação de seu superior hierárquico **ODAIR** e com o beneplácito do alcaide **CERON** e seus secretários municipais **ARRUDA** e **DELFE**S, o denunciado **MATHEUS** também foi responsável por tratar a manipulação de documentos que pudessem atribuir um valor suficiente no certame, através da composição do preço médio, observando-se sempre os interesses econômicos da organização criminosa, de modo a garantir que as empresas componentes do Consórcio Ilumina Lages (Smart Lux e Serrana), diante do acerto espúrio entabulado, pudessem auferir o lucro desejado.

Para a fase de obtenção de orçamentos para definição dos preços a serem praticados no certame, **MATHEUS** indicou as empresas Mercolux Comercial Elétrica Ltda., da cidade de Itajaí; Siqueira Energia e Telecom, da cidade de Lages²; e Serrana Engenharia Ltda., esta, aliás, apresentou o orçamento de menor valor, todas agindo em conluio e previamente ajustadas para que os orçamentos das duas primeiras empresas fossem superiores ao

² A empresa Mercolux raramente participa de licitações fora do seu eixo geográfico (região de Itajaí) e seu capital social é de R\$ 1.850.000,00 (um milhão e oitocentos e cinquenta mil reais), não possuindo lastro para participar do certame licitatório, por se tratar de empresa de pequeno porte. Por sua vez, o orçamento da empresa Siqueira não informa o CNPJ, o que não é fruto do acaso, porquanto estava inapta desde março de 2021, ou seja, quando da apresentação do orçamento já possuía impedimento à participação em licitações ou apresentar orçamentos. Demais disso, o capital social dessa empresa é ainda menor (R\$ 100.000,00 - cem mil reais) e das pesquisas não exaustivas realizadas até o momento, não foi encontrado nenhum registro de sua participação em processos licitatórios.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

orçamento apresentado pela empresa pertencente a **ODAIR MANNRICH**³ (Evento 19, Anexo 2, p. 40-43):

[illegible]

De notar que ao menos dois dos três orçamentos datam de 14 e 15 de julho de 2021. Antes disso, porém, importante consignar que os orçamentos das empresas Mercolux Comercial Elétrica Ltda. e Siqueira Energia e Telecom foram criados a partir de preços previamente manipulados e fixados por **MATHEUS**, consoante dados extraídos de seu HD externo S/N WXM1A495HC23⁴, que exteriorizam a existência de planilhas de custos .xlsx nominadas "**Orçamento - Mercolux - Lages.xlsx**", "**Orçamento - Siqueira - Lages.xlsx**", "**Orçamento - Siqueira.xlsx**" e dois arquivos nominados "**Orçamento - Mecolux.xlsx**" (sic), que foram manipuladas nas datas de 26 de abril, 30 de junho e 12 de julho de 2021. Ou seja, trata-se de arquivos nominados com expressa e inequívoca referência às duas empresas que posteriormente apresentaram tais orçamentos ao Município de Lages, necessários à fixação do teto de contratação com valor elastecido, com o propósito de beneficiar o Grupo Serrana.

³ A atuação de representantes legais das empresas que forneceram orçamentos a licitações fraudulentas permanece sob investigação e será objeto de providência tão logo seja ela concluída.

⁴ Dispositivo de armazenamento de arquivos e informações em que **MATHEUS** costumava salvar os documentos que engendrava as fraudes licitatórias do setor de energia elétrica.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

possibilitando-se a maximização dos lucros da empresa no certame⁵ (**Laudo Pericial n. 2022.01.13506.23.005-22**):

Embora não tenha sido viável a recuperação de tais arquivos pela Polícia Científica e, por consequência, não foi possível o acesso aos seus conteúdos, a mera identificação da existência desses arquivos, por seus nomes, exterioriza a atuação da organização criminosa na combinação dos preços orçados pelas empresas Mercolux e Siqueira, por meio do denunciado **MATHEUS**, funcionário vinculado às empresas que posteriormente viriam a vencer o certame em consórcio (Smart Lux e Serrana Engenharia).

Os valores dos orçamentos obtidos e manipulados pelo auxílio e atuação de **MATHEUS**⁶ foram primordiais para que fosse estabelecido o preço máximo no futuro edital, fixando-se o patamar das propostas a serem realizadas no certame e, com isso, permitindo que os lucros do grupo criminoso com a contratação fossem assegurados em um patamar que foi por eles próprios definido.

Entretanto, a função de maior importância para o esquema criminoso estava na manipulação das exigências do certame, a fim de beneficiar as empresas Smart Lux e Serrana Engenharia. Com esse propósito e em cumprimento à sua função dentro da organização criminosa, **MATHEUS VOIGHT** elaborou o projeto básico (termo de referência) e sugeriu itens e exigências que beneficiariam a empresa referida na futura licitação a ser lançada, todos eles compilados em arquivos salvos em *pen drives*.

⁵ Essa manobra espúria desenvolvida por **MATHEUS** era salutar para os interesses pecuniários do eixo privado da organização criminosa, uma vez que seriam os orçamentos que compunham previamente o certame licitatório em sua fase interna, os responsáveis por legitimar os valores dos serviços a serem indicados, no edital, como preço máximo permitido para aquela contratação. Assim, com valores em patamares criados fraudulentamente pela própria Serrana, é que se teria a certeza de que o certame licitatório e futuro contrato direcionado ilícitamente, traria garantias dos valores mínimos pretendidos pelo grupo criminoso destinados a cobrir os custos da operação do serviço, os lucros almejados e fazer frente aos altíssimos valores de propina que posteriormente acabaram sendo prometidos a **CERON, ARRUDA e DELFES**.

⁶ Vale lembrar, uma vez mais, que a identificação e a responsabilização criminal dos representantes das empresas que apresentaram os orçamentos permanece sob investigação e será objeto de providências em ação própria.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Os aludidos *pen drives* foram entregues por **MATHEUS** à denunciada **KELLER**, também funcionária da Serrana, que posteriormente repassou tais dispositivos de armazenamento de dados ao agente público **ERONI DELFES**, então Secretário Municipal do Meio Ambiente, incumbido, no esquema criminoso, por assegurar a inserção no projeto básico e/ou no edital, dos itens e exigências que foram elaborados pelo primeiro e a ele entregues pela segunda⁷.

Posteriormente, no dia 23 de junho de 2021, **ODAIR MANNRICH** e **MATHEUS VOIGHT** deslocaram-se de Guaramirim a Lages na aeronave pertencente ao Grupo Serrana, onde foram recebidos por **KELLER**, que também detinha ciência e atuava para o sucesso da fraude ao procedimento licitatório que se desenvolvia, a fim de comparecer em reunião agendada para aquele dia com o denunciado **DELFES**, na sede da Secretária de Meio Ambiente de Lages. Segue plano de voo da aeronave, confirmando a viagem na data referida (**Evento 4, Anexo 40, p. 173-177**):

Data	Destino	Origem	Destino	Partida	Decolagem	Pouso	CORTE	Descrição	Tempo acionado (decimal)	Tempo de Voo (HH:MM)	Tempo de Voo (decimal)	Soma no Diário de Bordo	Horas disponíveis (manutenção)	Página do Diário	Hobbs (Horímetro do motor)	Flight (Horímetro de Voo)	Diferença Horímetro e Diário)
19/05/2021	LOCAL	SDEN	SDEN	10:30	10:35	10:50	11:00	Voo de Experiência Pré-compra	0,5	00:15	0,3	1.120,60		19	1.344,30	1.122,10	1,5
-	-	-	-	-	-	-	-	Testes no solo - Oficina		-		-	4	-	-	-	-
21/05/2021	NAVEGANTES	SDEN	SBNF	20:00	20:06	20:24	20:30	Traslado - Oficina	0,5	00:18	0,3	1.120,90	3,7	20			
22/05/2021	VALE EUROPEU	SBNF	SIVL	16:45	16:51	17:09	17:15		0,5	00:18	0,3	1.121,20	3,4	20			
22/05/2021	LOCAL	SIVL	SIVL	18:30	18:36	19:24	19:30	Voo local apresentação aeronave.	1	00:48	0,8	1.122,00	2,6	20			
22/05/2021	BLUMENAU	SIVL	SSBL	20:00	20:06	20:24	20:30		0,5	00:18	0,3	1.122,30	2,3	20			
25/05/2021	LAGES	SSBL	SBLJ	11:00	11:06	11:54	12:00		1	00:48	0,8	1.123,10	1,5	20			
25/05/2021	VALE EUROPEU	SBLJ	SIVL	19:10	19:15	20:10	20:16		1,1	00:55	0,9	1.124,00	0,6	20			
26/05/2021	MARINGÁ	SIVL	SBMG	10:00	10:06	11:54	12:00		2	01:48	1,8	1.125,80	-1,2	20			
26/05/2021	MEIA PRAIA	SBMG	SDEN	19:30	19:36	21:20	21:26	MANUTENÇÃO 50h na TOP AVIATION	1,9	01:44	1,7	1.127,50	-2,9	20	1354,3	1129,8	2,3
30/05/2021	-	-	-	-	-	-	-	Testes no solo - Oficina		-			47,1	21			
01/06/2021	BLUMENAU	SDEN	SSBL	16:30	16:36	16:54	17:00		0,5	00:18	0,3	1.127,80	46,8	21			
03/06/2021	VALE EUROPEU	SSBL	SIVL	10:00	10:06	10:24	10:30		0,5	00:18	0,3	1.128,10	46,5	21			
03/06/2021	TOLEDO	SIVL	SBDT	11:00	11:06	12:54	13:00		2	01:48	1,8	1.129,90	44,7	21			
03/06/2021	PANORAMICO	SBDT	SBDT	13:30	13:36	13:57	14:00		0,5	00:21	0,3	1.130,20	44,4	21			
04/06/2021	FOZ DO IGUAÇU	SBDT	SWIT	11:30	11:36	12:24	12:30		1	00:48	0,8	1.131,00	43,6	21			
04/06/2021	TOLEDO	SWIT	SBDT	20:48	20:54	21:24	21:30		0,7	00:30	0,5	1.131,50	43,1	21			
05/06/2021	VALE EUROPEU	SBDT	SIVL	13:24	13:30	15:30	15:36		2,2	02:00	2	1.133,50	41,1	21			
05/06/2021	BLUMENAU	SIVL	SSBL	16:00	16:03	16:21	16:24		0,4	00:18	0,3	1.133,80	40,8	21	1.362,40	1.136,10	2,3
11/06/2021	VALE EUROPEU	SSBL	SIVL	17:00	17:06	17:24	17:30	Traslado - Blumenau/Vale Europeu	0,5	00:18	0,3	1.134,10	40,5	22			
16/06/2021	LAGES	SIVL	SBLJ	11:00	11:06	11:54	12:00		1	00:48	0,8	1.134,90	39,7	22			
16/06/2021	VALE EUROPEU	SBLJ	SIVL	15:00	15:06	15:54	16:00		1	00:48	0,8	1.135,70	38,9	22	1.364,90	1.138,00	2,3
23/06/2021	LAGES	SIVL	SBLJ	11:10	11:16	12:04	12:10		1	00:48	0,8	1.136,50	38,1	22			
23/06/2021	VALE EUROPEU	SBLJ	SIVL	15:20	15:26	16:14	16:20		1	00:48	0,8	1.137,30	37,3	22			
01/07/2021	JAGUARUNA	SIVL	SBJA	11:00	11:06	11:54	12:00		1	00:48	0,8	1.138,10	36,5	22			

⁷ A existência de diversas conversas e contatos telefônicos entre **MATHEUS** e **KELLER**, e entre esta e **ERONI DELFES** é extraída das bilhetagens de suas linhas telefônicas, algumas delas resumidas no Relatório de Investigação Complementar juntado no Evento 8, Anexo 6.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

A viagem realizada é confirmada, ainda, por "prints" de fotografias armazenadas por **MATHEUS** em seu celular, sobre o voo realizado no dia 23 de junho de 2021, a bordo do avião de prefixo PP-FTJ, em que é possível verificar uma imagem de tal data e a localização em Guaramirim, às 8h06min., e outro, na mesma data, com a localização em Lages, às 12h03min. (**Evento 19, Anexo 43**); e, também, pela localização de sua ERB, com registros em Lages na referida data, entre 9h47min e 12h20min⁸ (**Evento 8, Anexo 6**):



Na reunião realizada na Secretaria do Meio Ambiente de Lages, em parceria ilícita destinada a restringir a competitividade da futura licitação, **DELFE**S solicitou a **ODAIR** e **MATHEUS** que fossem realizadas algumas alterações no projeto básico e no edital da licitação que objetivavam deflagrar, a exemplo do aumento de potências de algumas luminárias, alterações do cálculo luminotécnico, modificações em planilhas e a separação da mão-de-obra

⁸ Registrado ERB da linha (47) 99144-0035, pertencente a **MATHEUS**, entre 9h47min e 12h20min, no Município de Lages. Em horário aproximado, **KELLER** e **DELFE**S também registraram ERB em Lages, conforme bilhetagens e dados obtidos do Caso SITTEL 000082 – MENSAGEIRO, resumidos no Relatório de Investigação – Complementar, produzido pelo GAECO (**Evento 8, Anexo 6**).

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

do fornecimento de materiais.

As sugestões de itens, exigências ou cláusulas inseridas no edital ou no projeto básico, que traziam benefícios diretos ou indiretos às empresas Smart Lux e Serrana Engenharia no certame, além das alterações no projeto básico e no edital requeridas por **DELFE**s foram realizadas, em mais de uma oportunidade, por **MATHEUS VOIGT**.

Os documentos e arquivos contendo tais sugestões ou alterações foram remetidos por **MATHEUS** a **KELLER** por aplicativo de mensagens WhatsApp ou em *pen drives*. Na sequência, na posse desses arquivos ou dispositivos de armazenamento de dados, **KELLER** os repassou ao Secretário **DELFE**s, responsável no esquema criminoso, por assegurar que fossem eles inseridos e utilizados no edital e/ou no projeto básico a ser publicado.

Após idas e vindas de arquivos via *pen drives* entre **MATHEUS** e **DELFE**s, sempre intermediadas por **KELLER**, sucessivas versões do Projeto Básico e do Edital foram sendo ajustadas pelo funcionário do Grupo Serrana já referido, conforme dados extraídos de um HD externo a ele pertencente (identificado como "S/N WXM1A495HC23"), no qual costumava salvar os documentos que engendrava fraudes licitatórias do setor de energia elétrica, sendo possível identificar a manipulação de arquivos .docx nominados "**Edital EP Luminárias Led – Lages**" (Laudo Pericial n. 2022.01.13506.23.005-22):

	Score	Marcador	Nome	Modificacao	Ext	Tipo	Tamanho (2MB)	Deletado
5								
1	4%	documentos	Edital RP Luminárias Led - Lages XX-2020 Rev. 15.05.2021.docx	11/02/2021 18:55:04 UTC	docx	docx	535.818	true
2	3%	documentos	Edital RP Luminárias Led - Lages XX-2020 Rev. 22.06.2021.docx	22/06/2021 14:10:32 UTC	docx	docx	162	true
3	4%	documentos	Edital RP Luminárias Led - Lages XX-2020 REV 01.docx	12/08/2021 20:39:35 UTC	docx	docx	546.763	true
4	4%	documentos	Edital RP Luminárias Led - Lages XX-2021 Rev. 22.06.2021.docx	17/08/2021 16:34:51 UTC	docx	docx	621.067	true
5	4%	documentos	Edital RP Luminárias Led - Lages XX-2020 REV 02.docx	17/08/2021 16:36:08 UTC	docx	docx	613.760	true

Fonte: Tela do IPED. Laudo Pericial n. 2022.01.13506.23.005-22

Embora não tenha sido viável a recuperação de tais arquivos pela Polícia Científica e, por consequência, não foi possível o acesso aos seus conteúdos, a mera identificação de sua existência, pelo nome utilizado em cada arquivo, exterioriza tratar-se de documento de texto criado pelo denunciado **MATHEUS**, justamente sobre o edital da licitação de modernização da iluminação de Lages, conhecida posteriormente como a "licitação de LED".

De notar que os documentos foram modificados nas datas de 11 de fevereiro, 22 de junho, 12 de agosto e 17 de agosto de 2021, ou seja, em períodos relevantes da tramitação interna do certame na Prefeitura de Lages.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025. DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025. RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD0F69.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Exemplo disso é a alteração promovida por **MATHEUS** no arquivo "**Edital EP Luminárias Led – Lages XX-2020 Rev. 22.06.2021.docx**" na data de 22 de junho de 2021, exatamente no dia anterior à viagem que realizou de avião para Lages, juntamente com **ODAIR**, em que participou de reunião com o denunciado **DELFE** na Secretaria do Meio Ambiente, a fim de tratar sobre ajustes no edital do certame.

Igual importância é verificada nas alterações promovidas na data de 17 de agosto de 2021 por **MATHEUS**, nos arquivos "**Edital EP Luminárias Led – Lages XX-2021 Rev. 22.06.2021.docx**" e "**Edital EP Luminárias Led – Lages XX-2021 REV 02.docx**", já que uma semana depois foi juntada a versão final do edital e do projeto básico no procedimento do Setor de Licitações da Prefeitura de Lages, com data de 24 de agosto de 2021, assinada pela comissão de licitações (**Evento 19, Anexo 2, p. 95-113**), acompanhada do Projeto Básico⁹ e da minuta do Contrato (**Evento 19, Anexo 2, p. 122-146**), este último igualmente datado de 24 de agosto de 2021, assinado pelo denunciado **ARRUDA**¹⁰.

A confirmação da atuação na confecção do edital e projeto básico da Licitação Concorrência Pública n. 3/2021, pelo funcionário do Grupo Serrana, **MATHEUS VOIGHT**, vem estampada, também, em outro dispositivo de armazenamento.

Como já descrito, não era novidade no âmbito do esquema criminoso a entrega, em *pen drives*, de documentos, planilhas e arquivos produzidos por **MATHEUS** para serem utilizados por agentes públicos de Lages em modelos de editais, respostas a impugnações e até mesmo defesas em processos instaurados pelo Tribunal de Contas.

Além de resquícios de documentos do certame encontrados no HD externo do funcionário de **ODAIR**, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão apreensão na filial de Lages da empresa Serrana Engenharia Ltda., local onde a denunciada **KELLER** exercia sua atividade laboral, foi localizado e apreendido um *pen drive*, marca Multilaser, capacidade de 8 GB (oito gigabites), contendo resquícios de 3 (três) minutas de documentos que corroboram o repasse de arquivos digitais pelo Grupo Serrana para serem lançados oficialmente pelos agentes públicos corrompidos em Lages: a) "**Justificativa LED**"

⁹ O Anexo II do edital, consistente no Projeto Básico, juntado no **Evento 19, Anexo 2, p. 122-143**, possui erro material na numeração utilizada pela Prefeitura Municipal, bastando a verificação, para tanto, da numeração manuscrita constante em carimbos da municipalidade. De notar que o Anexo II - Projeto Básico inicial numerado com a página "1153", vai até a página "127", seguida de uma página em branco e, posteriormente, nas páginas "128" e "129" está juntado o Anexo I do edital, consistente na Minuta do Contrato.

¹⁰ Apesar de o documento constar com data de 24 de agosto e ter sido publicado no dia 31 do referido mês (**Evento 19, Anexo 3, p. 4-6**), o então Secretário de Administração assinou o documento posteriormente, na data de 2 de setembro de 2021, consoante registro de sua assinatura eletrônica.

(5).DELETED”; b) “Edital RP Luminárias Led - Lages XX-2020 REV 02.DELETED” (estes dois referem-se à licitação de iluminação pública); e, **c) “Termo de Referência – TCE Lotes.DELETED_1”** (este arquivo refere-se à licitação de coleta de resíduos sólidos), conforme dados disponibilizados pelo **Laudo Pericial n. 2023.09.00526.23.023-38**.

O primeiro arquivo, nominado “**Justificativa LED (5).DELETED**”, representa o texto da justificativa incorporada de forma fracionada e com as devidas adaptações ao denominado Projeto Básico (termo de referência) utilizado para confecção do edital, e que foi assinado pelo Secretário de Serviços Públicos e Meio Ambiente **ERONI DELFES**.

O simples comparativo do documento encontrado no *pen drive* apreendido na sede da empresa Serrana Engenharia Ltda em Lages, com o documento oficialmente utilizado na Concorrência Pública n. 03/2021, exterioriza a intervenção do funcionário do Grupo Serrana na confecção do edital e seu projeto básico:

DOCUMENTO EXISTENTE NO PEN DRIVE APREENDIDO NA SEDE DE LAGES DA EMPRESA SERRANA ENGENHARIA LTDA. ("JUSTIFICATIVA LED (5).DELETED") A Secretária do Meio Ambiente vem através deste Ofício justificar a utilização do Projeto de modernização do Parque de Iluminação Pública em lote e a forma de pagamento parcelado. Considerando que, por ser o serviço de iluminação pública de interesse da comunidade, e que cabe à administração municipal realizar ações de investimentos iluminação pública, assim como a implantação de novas tecnologias de iluminação pública, que nos últimos anos as luminárias em LED, tem apresentado menores preços, e resultados significativos sob o aspecto de eficiência energética. Importante destacar, que a simples substituição de luminárias comuns (vapor de mercúrio ou de sódio) por luminárias em LED de menor potência a igual ou maior da sua luminária, encontra-se uma economia de energia, pois a quantidade de lumens geradas por uma luminária LED é 18 vezes maior do que uma luminária com lâmpada comum. Sendo assim, a iluminação em LED tem como ideia principal a redução dos custos de energia, outro benefício não é a redução dos custos de manutenção, pois estas luminárias possuem um período de vida útil muito maior (comparativo: Vapor de Sódio e Mercúrio possuem uma vida útil estimada em 10.000 a 10.000 horas, enquanto que as luminárias em LED possuem uma vida útil média de 50.000 a 100.000 horas). Nesse contexto, a possibilidade de modernização do Parque de Iluminação Pública com os recursos provenientes da COSIP, representa uma evolução, trazendo inúmeros benefícios à municipalidade, como, por exemplo, a redução significativa do uso de energia elétrica dedicada à iluminação pública, o aumento da sensação de bem estar dos cidadãos, aumento de luminosidade, incremento da segurança pública e valorização do patrimônio histórico e cultural do Município. Com efeito, busca-se melhorar na rede de iluminação do Município com a atualização tecnológica, com a aquisição de equipamentos e troca de todas as luminárias existentes pelo sistema LED, que tem reconhecida eficiência e maior durabilidade, bem como, uma contribuição direta ao meio ambiente, pois esta tecnologia não utiliza na sua fabricação de metais pesados, altamente poluentes e nocivos aos seres humanos. Além disso, a taxa de falta ou a necessidade de manutenção no ponto com luminária com tecnologia LED diminui drasticamente, uma vez que os materiais possuem garantia mínima de 5 anos. Assim, este tipo de Projeto de modernização do Parque de Iluminação Pública em lote, possibilita que a Administração Municipal possa comprar uma quantidade de 5.400 luminárias LED em pagamento a prazo e em parcelas que possam ser absorvidas pela receita mensal da COSIP e pela economia gerada na redução do custo da energia, na modalidade de compra de materiais a prazo. Portanto ao analisar o projeto considerou-se a forma de pagamento em até 60 meses pelo simples fato que com as substituições das luminárias convencionais por luminárias LEDs gera uma economia no custo de energia que ajudará a pagar a maior parte do investimento, com isso, a Secretária de Meio Ambiente escreveu esta forma de pagamento, pois se fosse pagar toda a soma de uma vez não teria como fazer as mesmas quantidades que estão sendo propostas, já que não teria sido em caixa e poderia orientá-la para fazer as 5.400 luminárias, além que levaria o mesmo tempo para a economia de energia pagar o investimento.	PROJETO BÁSICO DA CONCORRÊNCIA n. 03/2021 PREFEITURA DE LAGES ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE 4.- JUSTIFICATIVA: 4.1. Da Justificativa da Contratação: As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que rege por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XIII da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitação. A licitação foi o meio escolhido pela Administração Pública, para tornar possível a participação de interessados em procedimentos que visem obter as necessidades dos órgãos públicos, acerca de compras e serviços disponibilizados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos diários, municipais, estaduais e nacionais, e visando procurar conseguir o produto mais vantajoso das contratações. Para regulamentar o exercício dessa atividade foi emitida a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitação e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar o produto mais vantajoso, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitação e regras. Em suma a Contratação Pública tem como o seu papel chamar de preferência a obrigação de licitar e por isso que toda administração pública deve ou indireta de qualquer das Pátrias, tendo a União, os Estados, o Distrito Federal e as Municípios, implicam-se em dever de licitar, devendo a Administração observar a Lei 8.666/93, já que esta estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. A Secretária Municipal de Serviços Públicos a Meio Ambiente, solicita, que seja aberto processo licitatório, com abertura de licitação de empresa especializada em Prestação de Serviços com Fornecedor de Material e serviços utilizados na revitalização da Iluminação Pública do Município de Lages, justificando pelo fato de todos os dados técnicos desta Prestação de Serviço, pelo dever de licitar da administração pública. Por se tratar de contratação de serviços essencialmente públicos e não ligados diretamente à atividade-fim da Secretaria de Serviços Públicos a Meio Ambiente, tendo em vista que esta secretaria não possui como função suficiente para realizar o prestação dos serviços necessários, faz-se necessário a contratação, sem que o Secretário de Serviços Públicos e Meio Ambiente não displo de todos os recursos materiais e humanos no quadro de pessoal para realização desta atividade. Entende-se como base seu artigo 19 e 19-A da Constituição Federal, que compete aos municípios a responsabilidade sobre a realização de serviços públicos de interesse local, dentro das il limitações públicas, a finalidade de oferecer a iluminação pública e de responsabilidade e dentro dos municípios. Considerando que, por ser o serviço de iluminação pública de interesse local, cabe à administração municipal realizar ações de investimentos iluminação pública, e assim como a implantação de novas tecnologias de iluminação pública, que nos últimos anos as luminárias em LED, tem apresentado menores preços, e resultados significativos sob o aspecto de eficiência energética. Importante destacar, que a simples substituição de luminárias comuns (vapor de mercúrio ou de sódio) por luminárias em LED de menor potência a igual ou maior da sua luminária, encontra-se uma economia de energia, pois a quantidade de lumens geradas por uma luminária LED é 18 vezes maior do que uma luminária com lâmpada comum. Sendo assim, a iluminação em LED tem como ideia principal a redução dos custos de energia, outro benefício não é a redução dos custos de manutenção, pois estas luminárias possuem um período de vida útil muito maior (comparativo: Vapor de Sódio e Mercúrio possuem uma vida útil estimada em 10.000 a 10.000 horas, enquanto que as luminárias em LED possuem uma vida útil média de 50.000 a 100.000 horas).	EDITAL DA CONCORRÊNCIA n. 03/2021 PREFEITURA DE LAGES MUNICÍPIO DE LAGES ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS 4.- JUSTIFICATIVA: 4.1. Da Justificativa da Contratação: As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que rege por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XIII da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitação. A licitação foi o meio escolhido pela Administração Pública, para tornar possível a participação de interessados em procedimentos que visem obter as necessidades dos órgãos públicos, acerca de compras e serviços disponibilizados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos diários, municipais, estaduais e nacionais, e visando procurar conseguir o produto mais vantajoso das contratações. Para regulamentar o exercício dessa atividade foi emitida a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitação e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar o produto mais vantajoso, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitação e regras. Em suma a Contratação Pública tem como o seu papel chamar de preferência a obrigação de licitar e por isso que toda administração pública deve ou indireta de qualquer das Pátrias, tendo a União, os Estados, o Distrito Federal e as Municípios, implicam-se em dever de licitar, devendo a Administração observar a Lei 8.666/93, já que esta estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. A Secretária Municipal de Serviços Públicos a Meio Ambiente, solicita, que seja aberto processo licitatório, com abertura de licitação de empresa especializada em Prestação de Serviços com Fornecedor de Material e serviços utilizados na revitalização da Iluminação Pública do Município de Lages, justificando pelo fato de todos os dados técnicos desta Prestação de Serviço, pelo dever de licitar da administração pública. Por se tratar de contratação de serviços essencialmente públicos e não ligados diretamente à atividade-fim da Secretaria de Serviços Públicos a Meio Ambiente, tendo em vista que esta secretaria não possui como função suficiente para realizar o prestação dos serviços necessários, faz-se necessário a contratação, sem que o Secretário de Serviços Públicos a Meio Ambiente não displo de todos os recursos materiais e humanos no quadro de pessoal para realização desta atividade. Entende-se como base seu artigo 19 e 19-A da Constituição Federal, que compete aos municípios a responsabilidade sobre a realização de serviços públicos de interesse local, dentro das il limitações públicas, a finalidade de oferecer a iluminação pública e de responsabilidade e dentro dos municípios. Considerando que, por ser o serviço de iluminação pública de interesse local, cabe à administração municipal realizar ações de investimentos iluminação pública, e assim como a implantação de novas tecnologias de iluminação pública, que nos últimos anos as luminárias em LED, tem apresentado menores preços, e resultados significativos sob o aspecto de eficiência energética. Importante destacar, que a simples substituição de luminárias comuns (vapor de mercúrio ou de sódio) por luminárias em LED de menor potência a igual ou maior da sua luminária, encontra-se uma economia de energia, pois a quantidade de lumens geradas por uma luminária LED é 18 vezes maior do que uma luminária com lâmpada comum. Sendo assim, a iluminação em LED tem como ideia principal a redução dos custos de energia, outro benefício não é a redução dos custos de manutenção, pois estas luminárias possuem um período de vida útil muito maior (comparativo: Vapor de Sódio e Mercúrio possuem uma vida útil estimada em 10.000 a 10.000 horas, enquanto que as luminárias em LED possuem uma vida útil média de 50.000 a 100.000 horas).
---	---	--

Laudo Pericial n. 2023.09.00526.23.023-38

Evento 19, Anexo 2, p. 9-10

Evento 22, Anexo 2, p. 127

O segundo arquivo, “**Edital RP Luminárias Led - Lages XX-2020 REV 02.DELETED**”, localizado no *pen drive* apreendido na sede de Lages da Serrana Engenharia Ltda., é ainda mais revelador, porquanto trata-se da **minuta completa do edital de licitação**.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025. DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025. RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpssc.mp.br>, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD0F69.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025. DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025. RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpssc.mp.br>, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD0F69.

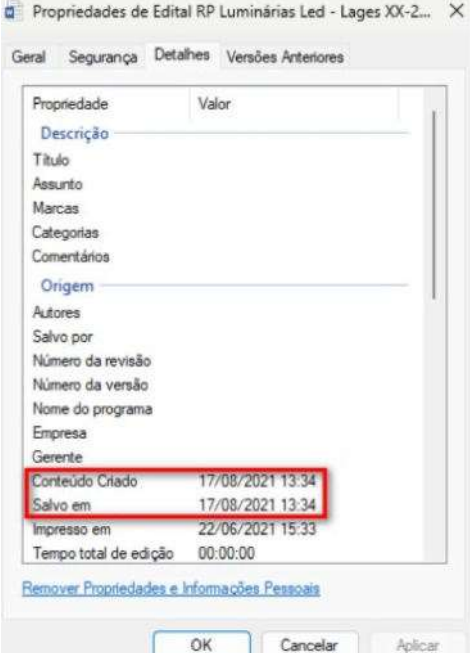
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025. DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025. RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpssc.mp.br>, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD0F69.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025. DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025. RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpssc.mp.br>, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD0F69.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

correspondentes aos dados extraídos do HD externo de **MATHEUS**.

Vejamos os detalhes do arquivo encontrado no *pen drive*, a confirmação da data constante na versão final do edital e os vestígios de arquivos com a mesma nomenclatura, encontrados no HD externo referido:



26. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:
26.1 No interesse do Município de Lages, sem que caiba à(s) Participante(s) qualquer reclamação ou indenização, poderá(ão) ser:
a) Adida a abertura da licitação;
b) Alteradas as condições do Edital, obedecido o disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares;
25.2As sessões são filmadas e transmitidas ao vivo, via site oficial do Município;

27. DA PUBLICIDADE:
27.1 ATA(S) / ADJUDICAÇÃO / HOMOLOGAÇÃO
• Site Oficial da Prefeitura: www.lages.sc.gov.br, no campo apropriado configurado na página da disponibilização dos editais;
• Fly-Transparência;
27.2 DO TERMO DE CONCESSÃO
• O termo de contrato no Fly-Transparência com automaticidade a formalização, via site Oficial da Prefeitura: www.lages.sc.gov.br;
• O espelho, na Imprensa Oficial do Município – DOM e/ou imprensa oficial do(s) ente(s) detentor(es) do(s) recurso(s) financeiro(s);

28. DO FORO:
Fica eleito o foro da Comarca de Lages - Estado de Santa Catarina, Brasil, para as ações que porventura decorram do presente Edital, independentemente de qual seja o domicílio do Licitante.

Lages, 24 de agosto de 2021.

Fabiano Marcelino de Sá
Presidente da Comissão de
Licitação

Vanessa de Oliveira Freitas
Membro da Comissão de
Licitação

Antônio Cesar Alves de Arruda
Secretário de Administração e
Fazenda

Laudo Pericial n. 2023.09.00526.23.023-38: Aba Documentos
"Edital RP Luminárias Led - Lages XX- 2020 REV 02.DELETEDED"

Edital da Concorrência n. 3/2021

	Score	Marçador	Nome	Modificacao	Ext	Tipo	Tamanho (2MB)	Deletado
1	4%	documentos	Edital RP Luminárias Led - Lages XX-2020 Rev. 15.05.2021.docx	11/02/2021 18:55:04 UTC	docx	docx	535.818	true
2	3%	documentos	Sital RP Luminárias Led - Lages XX-2020 Rev. 22.06.2021.docx	22/06/2021 14:10:32 UTC	docx	docx	162	true
3	4%	documentos	Edital RP Luminárias Led - Lages XX-2020 REV 01.docx	12/08/2021 20:39:35 UTC	docx	docx	546.763	true
4	4%	documentos	Edital RP Luminárias Led - Lages XX-2020 REV 02.docx	17/08/2021 16:34:51 UTC	docx	docx	624.067	true
5	4%	documentos	Edital RP Luminárias Led - Lages XX-2020 REV 02.docx	17/08/2021 16:35:08 UTC	docx	docx	613.760	true

Fonte: Tela do IPED. Laudo Pericial n. 2022.01.13506.23.005-22

Finalmente, acolhidas todas as sugestões de modificações dos itens do Edital e do Projeto Básico, a licitação foi lançada por iniciativa da pasta comandada pelo denunciado **DELFE**, e cancelada por **ARRUDA**, que, ciente e ativamente comprometido com a trama ilícita destinada a assegurar a vitória das empresas Smart Lux e Serrana Engenharia na disputa, possuía absoluto interesse na adjudicação do contrato pelas referidas empresas, em razão das vantagens indevidas que percebia do esquema criminoso comandado por **ODAIR MANNRICH** em Lages, tanto em seu nome quanto em benefício do Prefeito **CERON**.

Foi assim que, na data de 20 de julho de 2021, os denunciados **DELFE** e **ARRUDA** solicitaram a abertura da licitação (**Evento 19, Anexo 2, p. 2-3**), com expressa referência à fonte de recursos públicos vinculados à *Contribuição para Custeio de Iluminação*

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Pública – CIP (nominada como "COSIP – Manutenção dos Serviços de Iluminação Pública"), o que só foi possível após **CERON** promover alteração legislativa, atendendo a pedido de **ODAIR**, conforma já narrado.

Prefeitura do Município de Lages Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente				Data 16/07/2021	Requisição Nº: 6118/2021
Fonte de Recursos	Cod. de Despesa	Elemento de despesa	Conta(s) para Empenho:	Porcentagem Fracionada	Valor Total
UNIÃO					
MUNICÍPIO	113	33903026	COSIP - Manutenção dos Serviços de Iluminação Pública – 12.001.2306	9,11%	2.104.855,99
MUNICÍPIO	113	33903999	COSIP - Manutenção dos Serviços de Iluminação Pública – 12.001.2306	90,89%	20.991.048,36
				100,00%	23.095.703,36

Aplicação/Justificativa: Contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços com Fornecimento de Material para Revitalização da Iluminação Pública do Município de Lages.

Gestor de Contrato: Neizio dos Santos
email: meioambiente@lages.sc.gov.br

Substituto do Gestor: Juarez Brás de Oliveira
email: juarez_sermesp@lages.sc.gov.br

Fiscal de Contrato: Fabio Nazareno Pelin
email: meioambiente@lages.sc.gov.br

Descrição/Objeto:	Quant.	Und.	Unitário R\$	Total R\$
Contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços com Fornecimento de Material para Revitalização da Iluminação Pública do Município de Lages, em Conformidade com Projeto Básico, Anexo, Que Passa a Fazer Parte Desta Requisição.				
TOTAL:				

Dos Prazos:
• De Início: contar-se-á da data da assinatura do contrato, decorrente;
• De Execução: em até 6 meses a partir da data da recepção do Ordem de Serviço;
• De Entrega: conforme Projeto Básico;
• Do Contrato: sua vigência será de 12 meses a contar da data da sua assinatura;

Forma de Pagamento: Serão efetuado(s) em até 10 dias do mês subsequente, poderá(ão) ser(em) realizado(s) em até 60 (sessenta) parcelas mensais, conforme Projeto Básico.
Local de Entrega: dentro do perímetro urbano do Município de Lages conforme a solicitação.
Valor Estimado: R\$ 23.095.703,30.
Outra(s) Exigênci(a)s: Conforme Projeto Básico.

Gestor(a)/Secretário(a)
FRONTOZINI CARLOS ALVES
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Secretário da Administração
SILVEIRA GUSTAVO AUGUSTO
SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO

Recabimento
20/07/21
Wagner Clara
Apoio Administrativo
Setor de Licitação (4.40)

A solicitação de abertura de licitação veio também acompanhada do Projeto Básico, criado a partir de modelos e sugestões confeccionados por **MATHEUS** (funcionário do Grupo Serrana). Não por acaso, aliás, que o Projeto Básico não é assinado por nenhum engenheiro ou pessoa com habilitação ou conhecimento técnico, mas sim, pelo próprio denunciado **ERONI DELFES**.

O Projeto Básico¹¹ que acompanhou o pedido de abertura do procedimento licitatório foi elaborado a partir de modelos e sugestões criados por **MATHEUS**, que contou com itens, exigências e cláusulas que proporcionaram vantagens e benefícios, diretos ou indiretos, e foram determinantes para o direcionamento fraudulento do certame em benefício das empresas Smart Lux e Serrana Engenharia, sendo eles observados nos seguintes itens do Projeto Básico assinado pelo denunciado **DELFE**S, que acompanha o pedido de abertura de licitação assinado por ele e por **ARRUDA**: **a) item 5.4.2** (especificação das luminárias de LED conforme Portaria 20 do INMETRO e relatórios de ensaio); **b) item 7** (amostras de Luminária LEDs de até 130W, 150W, 180W, 245W e Relé Fotocontrolador); **c) item 16, alínea "c"**

¹¹ Evento 19, Anexo 2, p. 4-39.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

(exigência de Atestado de Capacidade Técnica Operacional sobre a instalação de telemonitoramento *on line* de 500 pontos de luminárias e de outros 2.700 pontos de luminárias de LED); **d) item 16, alínea "d"** (exigência de Atestado de Capacidade Técnica Profissional sobre a instalação de telemonitoramento *on line* de luminárias e de pontos de luminárias de LED); **e) item 17, alínea "e"** (índices de liquidez geral, liquidez corrente e de solvência geral maior ou igual a 1,0); **f) item 13.34.1** (carta garantia do fabricante do Relé Fotocontrolador); **g) item 13.34.2** (carta garantia do fabricante dos dispositivos de telemonitoramento); e **h) item 13.34.3** (catálogos técnicos das luminárias LED propostas).

Com base no Projeto Básico acima referido, contendo exigências criadas pelo funcionário do Grupo Serrana e assinado por **DELFE**, o Setor de Licitações elaborou a minuta do **Edital de Concorrência Pública n. 03/2021**, datada de 22 de julho de 2021, reproduzindo-se: **a) no item 16.8.9**, a exigência de especificação das luminárias de LED conforme Portaria 20 do INMETRO e relatórios de ensaio observando a norma IESNA LM-80-80¹²; **b) no item 16.8.6**, o compromisso de apresentar amostras de Luminária LEDs de até 130W, 150W, 180W, 245W e Relé Fotocontrolador; **c) no item 14.4.1**, a exigência de Atestado de Capacidade Técnica Operacional sobre a instalação de telemonitoramento *on line* de 500 pontos de luminárias e de outros 2.700 pontos de luminárias de LED; **d) no item 14.5.1**, a exigência de Atestado de Capacidade Técnica Profissional sobre a instalação de telemonitoramento *on line* de luminárias e de pontos de luminárias de LED; **e) no item 14.6.2**, a exigência de índices de liquidez geral, liquidez corrente e de solvência geral maior ou igual a 1,0; **f) no item 16.8.7**, a exigência de carta garantia do fabricante do Relé Fotocontrolador; **g) no item 16.8.8**, a exigência de carta garantia do fabricante dos dispositivos de telemonitoramento; e **h) no item 16.8.9**, a exigência de apresentação dos catálogos técnicos das luminárias LED propostas (**Evento 19, Anexo 2, p. 45-63**), tratando-se das mesmas exigências que haviam sido inseridas maliciosamente no Projeto Básico por **MATHEUS**.

A tabela abaixo resume os objetivos restritivos pretendidos pelo grupo criminoso com a manipulação das exigências do certame, que traziam benefícios e vantagens, diretas ou indiretas, às empresas Smart Lux e Serrana Engenharia na licitação:

¹² A norma IESNA LM-80 especifica os procedimentos para medir a depreciação do fluxo luminoso dos LEDs ao longo de um determinado período. Em termos simples, a norma determina como os fabricantes devem testar seus LEDs para avaliar quanto tempo eles mantêm sua luminosidade antes de começarem a perder intensidade. Esses testes são conduzidos a temperaturas controladas, como 55°C, 85°C e outras temperaturas especificadas pelos fabricantes, durante pelo menos 6.000 horas, mas geralmente por 10.000 horas ou mais (fonte: internet. Pesquisa em 14/03/2025: <https://www.ibilux.com.br/blog/norma-iesna-lm-80/#:~:text=A%20norma%20IESNA%20LM%2D80%20especifica%20os%20procedimentos%20para%20medir,de%20come%C3%A7am%20a%20perder%20intensidade>).

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

EXIGÊNCIA	PREVISÃO	OBJETIVO RESTRITIVO VISADO
Especificação das luminárias de LED conforme Portaria 20 do INMETRO e relatórios de ensaio	Item 5.4.2 do Projeto Básico	Possibilidade de serem apresentados modelos que atenderiam as especificações exigidas, mas não eram homologados no INMETRO, especialmente eventuais <i>up-grades</i> . Enquanto isso, todos os modelos utilizados pela Smart Lux atendiam essa exigência. Já em relação aos relatórios de ensaios, exigia-se a tradução juramentada do fabricante original, que, comumente era estrangeiro. Esse documento de tradução juramentada era de difícil e pronta obtenção, enquanto a Smart Lux já o possuía.
	Item 16.8.9 do Edital	
Apresentação de amostras de Luminárias LEDs de até 130W, 150W, 180W, 245W e Relé Fotocontrolador	Item 7 do Projeto Básico	Dificuldade de empresas concorrentes apresentarem as amostras nos exatos termos e especificações exigidas, utilizando-se essa ausência de apresentação nos termos solicitados como causa de exclusão na habilitação, especialmente as garantias de cinco anos das lâmpadas e do relé.
	Item 16.8.6 do Edital	
Exigência de Atestado de Capacidade Técnica Operacional sobre a instalação de telemonitoramento <i>on line</i> de 500 pontos de luminárias e de outros 2.700 pontos de luminárias de LED	Item 16, alínea "c" do Projeto Básico	A expressividade do quantitativo exigido tinha tão somente o propósito de afastar do certame as empresas de menor porte ou constituídas a menos tempo, já que dificilmente conseguiriam atender tais requisitos. Além disso, poucas empresas prestavam o serviço de telemonitoramento <i>on-line</i> .
	Item 14.4.1 do Edital	
Exigência de Atestado de Capacidade Técnica Profissional sobre a instalação de telemonitoramento <i>on line</i> de luminárias e de pontos de luminárias de LED	Item 16, alínea "d" do Projeto Básico	A expressividade do quantitativo exigido tinha tão somente o propósito de afastar do certame as empresas de menor porte ou constituídas a menos tempo, do certame, já que dificilmente conseguiriam atender tais requisitos, especialmente através de emissão de atestado de capacidade profissional pelo CREA. Além disso, poucos profissionais prestavam ou possuíam atestação técnica profissional sobre o serviço de telemonitoramento <i>on-line</i> .
	Item 14.5.1 do Edital	
Exigência de índices de liquidez geral, liquidez corrente e de solvência geral maior ou igual a 1,0	Item 17, alínea "e" do Projeto Básico	Exigência muito superior à comumente realizada em certames licitatórios e que lograva afastar a grande maioria das empresas de menor porte, ou mesmo as de grande porte que
	Item 14.6.2 do Edital	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025. DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025. RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD0F69.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

		realizassem substanciais investimentos. Além disso, convém ressaltar que a Smart Lux apenas alcançava tais índices valendo-se de expedientes astuciosos, já que as dívidas de algumas empresas do Grupo Serrana eram transferidas a pessoas jurídicas de menor expressão do mesmo grupo econômico.
Exigência de carta garantia do fabricante do Relé Fotocontrolador	Item 13.34.1 do Projeto Básico	Muitos concorrentes da Smart Lux não possuíam facilidade em auferir o citado documento assinado pelo fabricante, tratando-se de documento facilmente obtido pelo Grupo Serrana.
	Item 16.8.7 do Edital	
Exigência de carta garantia do fabricante dos dispositivos de telemonitoramento	Item 13.34.2 do Projeto Básico	Muitos concorrentes da Smart Lux não possuíam facilidade em auferir o citado documento assinado pelo fabricante, tratando-se de documento facilmente obtido pelo Grupo Serrana.
	Item 16.8.8 do Edital	
Exigência de apresentação dos catálogos técnicos das luminárias LED propostas	Item 13.34.3 do Projeto Básico	Muitos concorrentes da Smart Lux não possuíam facilidade em apresentar os catálogos técnicos dos fabricantes, tratando-se de documento previamente obtido pela empresa do Grupo Serrana.
	Item 16.8.9 do Edital	

O comparativo no arquivo **"Edital RP Luminárias Led - Lages XX-2020 REV 02.DELETED"**, salvo em 17 de agosto de 2021 e armazenado em um *pen drive* apreendido na sede de Lages da empresa Serrana Engenharia, com o **Edital e o Projeto Básico do Processo Licitatório n. 123/2021 – Concorrência n. 3/2021**, demonstra, uma vez mais, ter sido esse documento produzido a partir de modelos e inclusão de exigências que foram formuladas pelo Grupo empresarial a quem os denunciados objetivavam ilicitamente favorecer no certame.

LP n. 2023.09.00526.23.023-38: Aba Documentos "Edital RP Luminárias Led - Lages XX- 2020 REV 02.DELETED"	Edital do Processo Licitatório n. 123/2021 – Concorrência n. 3/2021
1. DO OBJETO: 1.1 Registro de Preços para futura e eventual aquisição/instalação de Materiais Elétricos a serem utilizados na <u>revitalização da Iluminação Pública do Município de Lages</u> , em conformidade com as especificações prescritas no Anexo I – Termo de Referência, que passa a fazer parte integrante deste Edital. 16.3.3 Apresentar comprovação de capacidade técnica operacional, através de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, que comprove que a licitante já executou os serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, considerados de maior relevância técnica e valor significativo, a saber: • Instalação de sistema de telemonitoramento de luminárias com disponibilização de informações online: 500 pontos; • Instalação de luminárias de LED: 2.700 pontos;	1. DO OBJETO: 1.1 Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços com Fornecimento de Material para <u>Revitalização da Iluminação Pública do Município de Lages</u> , em conformidade com o disposto no Anexo II – Projeto Básico, que passa a fazer parte integrante deste Edital. 14.4 DA QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL: 14.4.1 Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante já executou os serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, considerados de maior relevância técnica e valor significativo, a saber: a) Instalação de sistema de telemonitoramento de luminárias com disponibilização de informações online: 500 pontos b) Instalação de luminárias de LED: 2.700 pontos;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025. DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025. RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD0F69.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

PREFEITURA DE LAGES ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS • Curvas fotométricas das luminárias (arquivos .ies), a serem apresentadas em mídia digital (pendrive, CD ou DVD), dos modelos a serem oferecidos. A mídia NÃO será devolvida. • A luminária deverá atender a Portaria 20 do Inmetro de 15 de fevereiro de 2017, estar certificada e possuir os modelos registrados como ativos no site do INMETRO "http://registro.inmetro.gov.br". • Relatório de ensaio dos Led's de acordo com a IESNA LM-80-08. Caso o documento esteja em outra língua diferente do Português, também deverá ser apresentado a tradução juramentada. • Para comprovação de qualidade das luminárias LEDs, deverá ser apresentado para os itens 1 a 5, podendo ser do tipo família de produtos, cópia de todos os ensaios da luminária LED relacionados abaixo, realizados em laboratórios nacionais acreditados pelo Inmetro ou laboratórios internacionais com acordo de reconhecimento com a CGCRE – Coordenação Geral de Acreditação – do Inmetro: - Ensaio fotométrico da luminária - IESNA LM-79 - Ensaio de vida útil e depreciação do fluxo luminoso - IESNA LM-80 - Ensaio de Grau de Proteção (IP) (NBR IEC 60598-1) - Ensaio de resistência mecânica (IK) (NBR IEC 62262) - Ensaio de isolamento, corrente de fuga e rigidez dielétrica (NBR IEC 60598-1) - Ensaio de resistência à vibração (NBR IEC 60598-1) - Ensaio de choque elétrico (NBR IEC 60598-1) - Ensaio de resistência ao torque de parafusos e conexões (NBR IEC 60598-1) - Ensaio de emissão de harmônicos (IEC 61000-3-2) - Ensaio de resistência ao vento (NBR 15129) - Ensaio de proteção contra raios UV (ASTM G154) - somente para luminárias que não possuem lente de proteção do módulo LED em vidro.	PREFEITURA DE LAGES MUNICÍPIO DE LAGES ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS 15 - Carta de garantia do fabricante dos controladores, dando total garantia sobre os produtos. Os controladores deverão possuir garantia mínima de 05 (cinco) anos a partir da emissão da Nota Fiscal de compra. Constatado o defeito de fabricação dos bens fornecidos, a garantia apenas deverá cobrir o conserto ou a reposição do bem ora fornecido e a remoção e reinstalação do produto a ser substituído. 21.35.3. Deverão ser apresentado para subitens 2.9 (Luminária LED de até 130W), 2.10 (Luminária LED de até 150W), 2.11 (Luminária LED de até 180W), 2.12 (Luminária LED de até 245W): - Catálogo técnico das luminárias Led propostas; - Declaração de garantia de funcionamento das luminárias Led ofertadas pelo prazo mínimo de 5 anos, expedida e assinada pelo fabricante; - Curvas fotométricas das luminárias (arquivos .ies), a serem apresentadas em mídia digital (pendrive, CD ou DVD), dos modelos a serem oferecidos; A mídia NÃO será devolvida. - A luminária deverá atender a Portaria 20 do INMETRO de 15 de fevereiro de 2017, estar certificada e possuir os modelos registrados como ativos no site do INMETRO "http://registro.inmetro.gov.br". - Relatório de ensaio dos Led's de acordo com a IESNA LM-80-08. Caso o documento esteja em outra língua diferente do Português, também deverá ser apresentado a tradução juramentada. - Para comprovação de qualidade das luminárias LEDs, podendo ser do tipo família de produtos, cópia de todos os ensaios da luminária LED relacionados abaixo, realizados em laboratórios nacionais acreditados pelo INMETRO ou laboratórios internacionais com acordo de reconhecimento com a CGCRE – Coordenação Geral de Acreditação – do INMETRO: - Ensaio fotométrico da luminária - IESNA LM-79; - Ensaio de vida útil e depreciação do fluxo luminoso - IESNA LM-80; - Ensaio de Grau de Proteção (IP) (NBR IEC 60598-1); - Ensaio de resistência mecânica (IK) (NBR IEC 62262); - Ensaio de isolamento, corrente de fuga e rigidez dielétrica (NBR IEC 60598-1); - Ensaio de resistência à vibração (NBR IEC 60598-1); - Ensaio de choque elétrico (NBR IEC 60598-1); - Ensaio de resistência ao torque de parafusos e conexões (NBR IEC 60598-1); - Ensaio de emissão de harmônicos (IEC 61000-3-2); - Ensaio de resistência ao vento (NBR 15129); - Ensaio de proteção contra raios UV (ASTM G154) - somente para luminárias que não possuem lente de proteção do módulo LED em vidro.
LP n. 2023.09.00526.23.023-38: Aba Documentos “Edital RP Luminárias Led - Lages XX- 2020 REV 02.DELETED”	Projeto Básico do Processo Licitatório n. 123/2021 – Concorrência n. 3/2021
5.4.5 Especificação dos Conectores de Perfuração Conector de perfuração, coberto com material polimérico, resistente a intempéries e aos raios ultravioleta, provido de parafuso fixável mecânico (porca se rompe ao atingir o torque especificado). É utilizado para ligação dos condutores com isolamento. O conector deve ter revestimento isolante e capuz na cor preta compatível com o material do cabo, resistente a UV e às intempéries, isento de fissuras, asperidades, estrias ou inclusões que comprometam o seu desempenho ou suas condições de utilização. Construtivamente o conector se compõe de dois corpos isolados que possuem contatos elétricos em forma de lâminas dentadas. Ambos os corpos são unidos por um parafuso torquimétrico com cabeça fixável, que se rompe ao alcançar o torque adequado para o correto ajuste do conector. A impermeabilidade dos conectores deve ser assegurada através de materiais elastoméricos apropriados, não baseada no emprego de graxas, gel, pastas, etc. Cada conector deve conter, tanto no lado do tronco como na derivação, duas juntas isolantes de material elastomérico, que deverá se autoajustar ao isolante do condutor durante a conexão, tornando-a estanque e a prova d'água. No final da aplicação do conector deverá ocorrer, automaticamente, a quebra da cabeça do parafuso fixável indicando o término da conexão e adequada aplicação de torque. Esta servirá também como critério de inspeção visual da correta instalação do conector. PREFEITURA DE LAGES MUNICÍPIO DE LAGES ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS O conector não deve provocar danos ao encordoamento dos cabos utilizados. O máximo torque de instalação dos conectores não deve ultrapassar a 20 N.m para cabos de seção inferior e igual a 95 mm² e 30 N.m para cabos com seção superior a 95 mm² e inferior a 150 mm². Os conectores devem ser constituídos com materiais que atendam as condições mecânicas, térmicas, químicas e elétricas a que serão submetidos. a) parafuso, arruela - aço - zincado, aço inoxidável ou liga de alumínio; b) limitador de torque - liga de alumínio, liga de zinco ou material polimérico; c) capuz e junta de estanqueidade - elastômero; d) lâmina dentada - cobre estanhado; e) porca - em liga de alumínio; f) revestimento isolante - material polimérico resistente à intempéries e aos raios ultravioleta.	5.4.5. Especificação dos Conectores de Perfuração: Conector de perfuração, coberto com material polimérico, resistente a intempéries e aos raios ultravioleta, provido de parafuso fixável mecânico (porca se rompe ao atingir o torque especificado). É utilizado para ligação dos condutores com isolamento. O conector deve ter revestimento isolante e capuz na cor preta compatível com o material do cabo, resistente a UV e às intempéries, isento de fissuras, asperidades, estrias ou inclusões que comprometam o seu desempenho ou suas condições de utilização. Construtivamente o conector se compõe de dois corpos isolados que possuem contatos elétricos em forma de lâminas dentadas. Ambos os corpos são unidos por um parafuso torquimétrico com cabeça fixável, que se rompe ao alcançar o torque adequado para o correto ajuste do conector. A impermeabilidade dos conectores deve ser assegurada através de materiais elastoméricos apropriados, não baseada no emprego de graxas, gel, pastas, etc. Cada conector deve conter, tanto no lado do tronco como na derivação, duas juntas isolantes de material elastomérico, que deverá se autoajustar ao isolante do condutor durante a conexão, tornando-a estanque e a prova d'água. No final da aplicação do conector deverá ocorrer, automaticamente, a quebra da cabeça do parafuso fixável indicando o término da conexão e adequada aplicação de torque. Esta servirá também como critério de inspeção visual da correta instalação do conector. O conector não deve provocar danos ao encordoamento dos cabos utilizados. O máximo torque de instalação dos conectores não deve ultrapassar a 20 N.m para cabos de seção inferior e igual a 95 mm² e 30 N.m para cabos com seção superior a 95 mm² e inferior a 150 mm². Os conectores devem ser constituídos com materiais que atendam as condições mecânicas, térmicas, químicas e elétricas a que serão submetidos. a) parafuso, arruela - aço - zincado, aço inoxidável ou liga de alumínio; b) limitador de torque - liga de alumínio, liga de zinco ou material polimérico; c) capuz e junta de estanqueidade - elastômero; d) lâmina dentada - cobre estanhado; e) porca - em liga de alumínio; f) revestimento isolante - material polimérico resistente à intempéries e aos raios ultravioleta.

Todo o desenrolar do processo licitatório foi realizado com atos de ofício viciados dos Secretários **ARRUDA**, como comandante do Setor de Licitação, e **DELFE**, como chefe da pasta interessada na contratação.

De largada, em 30 de agosto de 2021, por meio do Parecer n. 0880/2021, em análise ao edital e já identificando cláusulas restritivas, a Procuradoria-Geral do Município de Lages recomendou a modificação do item referente à capacidade técnico-operacional e alertou

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, capitaneada por **ERONI DELFES**, de certificar sobre as especificações dos itens para evitar restrição de mercado (**Evento 19, Anexo 3, p. 1**):

PREFEITURA DE LAGES PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER N.º 0880/2021
DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES
PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
REFERÊNCIA: EDITAL CC Nº 03/2021 – PL 123/2021

RECEBIDO
LAGES/SC 07/09/21
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS

I. RELATÓRIO

Trata-se de Concorrência Pública para contratação de empresa especializada em prestação de serviços com fornecimento de material para revitalização da iluminação pública do Município de Lages.

É, no essencial, o relatório.

II. PARECER

Inicialmente, cabe ressaltar que dada à natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situa-se à o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

O Edital e a Minuta do Contrato observam na íntegra o disposto nos artigos 40 e 55 da Lei 8.666/93.

Ressalvadas as observações que seguem:

Ressalta-se que a capacidade técnico-operacional das licitantes não deve ser aferida mediante o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço licitado, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas.¹

A Secretaria interessada deve se certificar que as especificações dos itens cotados, bem como o prazo de entrega dos materiais no local indicado são razoáveis e não restringem a competitividade.

No que tange ao preço, destaca-se que não cabe a Procuradoria avaliá-lo, mas, somente, recomendar que seja devidamente justificado, preferencialmente em índices oficiais, bem como no Banco de Registro de Preços desta municipalidade (se possível); como também por meio de ampla pesquisa mercadológica, nos termos do art. 40, §2º, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Lages (SC), em 30 de agosto de 2021.

ELOI AMPESSAN FILHO
Procurador-Geral do Município

EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município

¹ TCU Comunicação de Cautelar, TC 003.818/2012-8, rel. Min. José Jorge, 21.3.2012.

ESTADO DE SANTA CATARINA | MUNICÍPIO DE LAGES
Rua Bandeira Paulista 47 | Fone: (51) 3401-1000 | FAX: (51) 3401-1001 | E-MAIL: gpe@lages.sc.gov.br

No dia 27 de setembro de 2021, a empresa ESB Indústria de Comércio Elétron Ltda impugnou o edital, ao argumento, em síntese, da inapropriação da exigência de especificações técnicas muitos pontuais das Lâmpadas de LED de 130, 150 e 180W exigidas pelo Município de Lages, que possuíam uma suficiência energética muito acima daquela definida pela Portaria n. 20 do INMETRO, o que restringiria o caráter competitivo da licitação (**Evento 19, Anexo 3, p. 9-20**).

Comprometidos com os interesses privados do Grupo Serrana e na condição de Secretários de Serviços Públicos e Meio Ambiente e de Administração, respectivamente, os denunciados **DELFES** e **ARRUDA** manifestaram-se pelo indeferimento da impugnação, na data de 1º de outubro de 2021¹³, conforme Ofício JF – nº 0579/2021 – SESPUMA (**Evento 19, Anexo 3, p. 21-24**) e Ofício 512/2021 (**Evento 19, Anexo 3, p. 25**):

¹³ Nesse mesmo dia, às 9h07min, **KELLER** e **ERONI DELFES** mantiveram conversa telefônica, consoante bilhetagens das linhas 49 98411-7989 e 49 99973-0234 (Evento 8, Anexo 6).